

- 1 consultor jurídico especializado em assuntos de direito internacional público;
- 1 segundo official, escolhido de entre os funcionários adidos ou efectivos dos Ministérios;
- 1 contínuo, escolhido de entre os funcionários adidos.

Art. 3.º O Conselho Nacional do Ar, é o órgão permanente o único de estudo e consulta obrigatórios sobre todos os assuntos respeitantes à aeronáutica nacional e tem iniciativa para organizar os relatórios que julgar conveniente submeter à apreciação do Conselho de Ministros, por intermédio do Presidente do Ministério.

§ 1.º Para cabal desempenho da sua missão poderá subdividir-se em secções especiais de estudos prévios a submeter à discussão plenária do Conselho.

§ 2.º O Conselho Nacional do Ar terá uma sessão ordinária quinzenal e as extraordinárias que as exigências dos serviços impuserem.

§ 3.º Nos primeiros trinta dias, a contar da sua instalação, o Conselho Nacional do Ar organizará o projecto do regulamento respeitante ao seu funcionamento e da sua secretaria anexa e proporá ao Conselho de Ministros a forma de exploração da navegação aérea e as linhas a estabelecer imediatamente.

Art. 4.º A secretaria do Conselho Nacional do Ar compete:

1.º O estudo, informação e coordenação de todos os assuntos respeitantes à aeronáutica nacional a submeter à apreciação do Conselho;

2.º A redacção de todos os diplomas a submeter à aprovação do Conselho de Ministros, por intermédio do Presidente do Ministério;

3.º A publicação de toda a legislação sobre assuntos aeronáuticos nos seus variados aspectos;

4.º Dar o expediente a todos os assuntos de aeronáutica e corresponder-se com os vários Ministérios e serviços;

5.º Submeter a despacho do Presidente do Ministério, por intermédio do secretário, todo o expediente da secretaria e do Conselho;

6.º Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos seus fins, conforme ficar expresso no respectivo regulamento interno a elaborar nos termos do § 3.º do artigo 3.º

Art. 5.º A aeronáutica militar e a aeronáutica naval continuarão a regular-se pelas suas leis próprias.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Frettas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebbiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Rectificação

Para os devidos efeitos se rectifica que na publicação do decreto n.º 16:375, de 11 do corrente mês, no *Diário*

do Governo n.º 13, 1.ª série, de 16 do mesmo mês, onde se lê, na 1.ª coluna da página n.º 119: «Tendo em vista e insuficiência de pessoal técnico e administrativo dos quadros da Direcção Geral de Saúde», deve ler-se: «Tendo em vista a insuficiência de pessoal técnico, administrativo, auxiliar e menor dos quadros da Direcção Geral de Saúde».

Direcção Geral de Saúde, 23 de Janeiro de 1929. — O Director Geral, José Alberto de Faria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o decreto n.º 16:386, de 18 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, da mesma data, contém as inexactidões que ficam rectificadas da maneira seguinte:

No artigo 5.º, onde se lê: «artigo 235.º», deve ler-se: «artigo 225.º».

No artigo 6.º, onde se lê: «Decreto n.º 13:819» deve ler-se: «Decreto n.º 13:919».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 24 de Janeiro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas.

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação ao decreto n.º 16:405, publicado na 1.ª série do «Diário do Governo» n.º 19, de 23 do corrente mês

Na 1.ª linha do 1.º período do citado decreto deve ler-se:

«Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740».

Direcção Geral das Alfândegas, 25 de Janeiro de 1929. — O Director Geral, Manuel dos Santos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Decreto n.º 16:425

Considerando que o exercício e a exploração comercial do tráfego telegráfico e radiotelegráfico em todo o território da República é propriedade exclusiva do Estado Português;

Considerando que o dito Estado Português explora esse tráfego quer directamente, quer por concessão periódica e regulada por leis e contratos em vigor;

Mas considerando que não está definida a forma de explorar o mesmo tráfego a bordo de todos os navios mercantes portugueses ou embandeirados em portugueses, como parte integrante do mesmo território, para todos os efeitos legais e de jurisdição;

E considerando que é indispensável regular essa exploração comercial, da mesma forma como estão regula-